



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO COMPLEMENTAR Nº 004/2019

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 078,
DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis,
Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

*Art. 1º. O inciso IX, do art. 7º da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar
com a seguinte redação:*

Art. 7º.....

*"IX - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das
áreas de preservação permanente, do cerrado e as demais formas de vegetação
existente na bacia hidrográfica amazônica e sub-bacia hidrográfica do Rio Sangue
no território municipal."*

.....(NR)

*Art. 2º. O art. 57 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a
seguinte redação:*

*"Art. 57 É vedado sob qualquer hipótese o sobrevôo de aeronaves de
aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das
construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de
Campo Novo do Parecis"*

*Art. 3º. O art. 67 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a
seguinte redação:*

"Art. 67.....

*§ 1º No perímetro urbano, os depósitos de agrotóxicos deverão ser
construídos de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento - Mapa e Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso -
INDEA/MT;*

*§ 2º Os depósitos de agrotóxicos já instalados na data da publicação
desta lei se adequarão às exigências estabelecidas no parágrafo anterior."*



.....(NR)

Art. 4º. O art. 88 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. . Art. 88 Serão definidos por legislação específicas os critérios de proteção das atividades e do patrimônio ambientais municipal abaixo relacionado:

- I - os rios;*
- II - os córregos e lagos naturais;*
- III - os ecossistemas no meio rural;*
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;*
- V - a utilização do solo rural e urbano;*
- VI - as áreas alagadiças;*
- VII - a atividade industrial;*
- VIII - a atividade agrícola;*
- IX - a coleta e o destino final do lixo;*
- X - o esgotamento sanitário e a drenagem;*
- XI - a arborização urbana*

.....(NR)

Art. 5º. O art. 93 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. . 93 As empresas siderúrgicas, metalúrgicas e secadores à base ou que sua produção dependa de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, ou ainda a aquisição de terceiros devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

.....(NR)

Art. 6º. O inciso §6º, do art. 132 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132

"§ 6º No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I certidão administrativa fornecida pelo órgão competente.*
- II-certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou federal.*
- III- contrato particular entre as partes com assinatura dos confinantes."*



.....(NR)

Art. 7º. O art. 152 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.152. Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes e que tenham reserva legal comprovada no Cadastro Ambiental Rural-CAR, poderão à título de estímulo e preservação, receber estímulo fiscal, na forma de lei específica"

.....(NR)

Art. 8º. O inciso VII, do art. 166 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166

"VII - descumprir, a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais."

.....(NR)

"XXVII. Sobrevoar com aeronaves de aviação agrícola sobre a área delimitada por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis/MT."

.....(NR)

Art. 9º. O art. 173 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado ou engenheiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação."

.....(NR)

Art. 10º. O art. 177 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.177 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Coordenador de Meio Ambiente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA."

.....(NR)

Art. 11º. Ficam revogados o §6º do art. 55, §4º do art. 173 e § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 078/2017.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FI Nº. 35

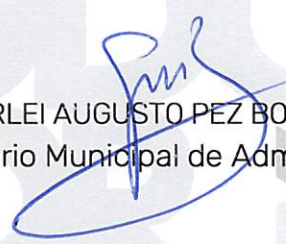


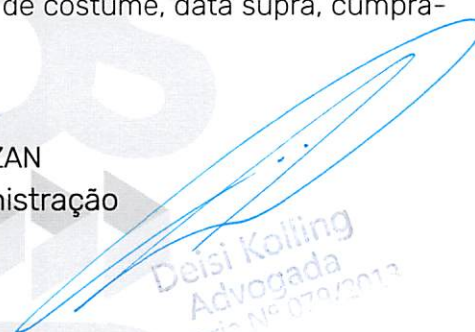
Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 12 dias do mês de julho de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Deisi Kolling
Advogada
Portaria Nº 079/2019



ANEXO II

PREÇO PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA (UFCNP)

(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA)

Porte do Empreendimento	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
Nível de Poluição e/ou Degradação	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	1 0,5	2 1	3 2	4 3	6	11	16	24	38	49	54	69	79	98	125
Licença de Instalação (LI)	4	5	6	9	15	26	36	51	81	103	113	143	162	201	254
Licença de Operação (LO)	2 1	3 1	4 1	5 2	8 2	13 28	18 16	26	40	51	56	71	81	100	127

* Legenda: B = Baixo, M = Médio, A = Alto

* Para efeitos dessa lei, os anexos I e II serão aplicados aos empreendimentos que não constam das classificações específicas, definidas nos anexos III e VII.

Regra Geral

Na hipótese de empreendimentos em funcionamento antes da publicação da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente, serão emitidos somente a LO, os demais deverão apresentar ou requerer LP e LI também.

Handwritten signature

CNP	Redução Tabela II	Total Desconto
MÍNIMO – BAIXO		
LP: 284,72	LP: R\$ 142,36	
LI: 1.138,88 – 15%: 968,04		
LO: 569,44	LO: R\$ 284,72	Total: R\$ 427,08
Total : R\$ 1822,20	Total: R\$ 1.395,12	

ESTADO DE MATO GROSSO
MÍNIMO – BAIXO
 LP:138,36
 LI: 1.245,24 -15% : R\$ 1.058,45
 LO: 138,36
Total : R\$ 1.335,17

CNP	Redução Tabela II	Desconto
MÍNIMO – MÉDIO		
LP: 569,44	LP: R\$ 284,72	
LI:1.423,60 – 15%: 1.210,06		
LO: 854,16	LO:R\$ 284,72	Total:R\$ 854,16
Total : R\$ 2.633,66	Total: R\$ 1.779,50	

ESTADO DE MATO GROSSO
MÍNIMO – MÉDIO
 LP: 415,08
 LI:1521,96 - 15%: R\$ 1.293,66
 LO: 138,36
Total : R\$ 1.847,10

CNP	Redução Tabela II	Desconto
MÍNIMO – Alto		
LP: 854,16	LP: R\$ 569,44	
LI: 1.708,32 – 15%: 1.452,07		
LO: 1.138,88	LO: R\$ 284,72	Total: R\$ 1.138,88
Total : R\$ 3.445,11	Total: 2.306,23	

ESTADO DE MATO GROSSO
MÍNIMO – Alto
 LP: 691,80
 LI: 1.798,68 - 15%: R\$ 1.528,87
 LO: 138,36
Total : R\$ 2.359,03

CNP

PEQUENO – BAIXO

LP: 1.138,88

LI: 2.562,48 – 15%: 2.178,10

LO: 1.423,60

Total : R\$ 4.740,58

Redução Tabela II

R\$ 854,16

R\$ 569,44

Total: 3.601,70

Total Desconto

Total: R\$ 1.138,30

ESTADO DE MATO GROSSO

PEQUENO – BAIXO

LP: 968,52

LI: 3.320,64 - 15%: R\$ 2.822,54

LO: 415,08

Total : R\$ 4.206,14

CNP

PEQUENO – MÉDIO

LP: 1.708,32

LI: 4.270,80 – 15%: 3.630,18

LO: 2.277,76

Total : R\$ 7.616,26

Redução Tabela II

R\$: 569,44

Total: R\$ 5.577,94

Total Desconto

Total: R\$ 2.038,32

ESTADO DE MATO GROSSO

PEQUENO – MÉDIO

LP: 1.708,32

LI: 5.534,40 – 15%: R\$ 4.704,24

LO: 415,08

Total : R\$ 6.827,64

CNP

PEQUENO – ALTO

LP: 3.131,92

LI: 7.402,72 – 15%: 6.292,31

LO: 3.701,36

Total : R\$ 13.125,59

Redução Tabela II

R\$ 7.972,16

Total: R\$ 17.396,39

Total Aumento

Total: R\$ 4.270,80

ESTADO DE MATO GROSSO

PEQUENO – ALTO

LP: 4.012,44

LI: 9.270,12 – 15%: 7.879,60

LO: 13.282,56

Total : R\$ 25.174,60

CNP

MÉDIO – BAIXO

LP: 4.555,52

LI: 10.249,92 – 15%: 8.712,43

LO: 5.124,96

Total : R\$ 18.392,91

Redução Tabela II

R\$ 4.555,52

Total: 17.823,47

Total Desconto

R\$ 569,44

ESTADO DE MATO GROSSO

MÉDIO – BAIXO

LP: 5.949,48

LI: 13.144,20 – 15%: 11.172,57

LO: 1.798,68

Total : R\$ 18.920,73

CNP

MÉDIO – MÉDIO

LP: 6.833,28

LI: 14.520,72 – 15%: 12.342,61

LO: 7.402,72

Total : R\$ 26.578,61

Redução Tabela II

Total Desconto

ESTADO DE MATO GROSSO

MÉDIO – MÉDIO

LP: 8.578,32

LI: 18.401,88 – 15%: 15.641,59

LO: 2.628,84

Total : R\$ 26.848,75

CNP

MÉDIO – ALTO

LP: 10.819,36

LI: 23.062,32 – 15%: 19.602,97

LO: 11.388,80

Total : R\$ 41.811,13

Redução Tabela II

Total Desconto

ESTADO DE MATO GROSSO

MÉDIO – ALTO

LP: 13.836

LI: 29.055,60 – 15%: 24.697,26

LO: 4.289,16

Total : R\$ 42.822,42

CNP

GRANDE – BAIXO

LP: 13.951,28

LI: 29.326,16 – 15%: 24.927,23

LO: 14.520,72

Total : R\$ 53.399,23

ESTADO DE MATO GROSSO

GRANDE – BAIXO

LP: 17.710,08

LI: 36.803,76– 15%: 31.283,19

LO: 5.396,04

Total : R\$ 54.389,31

CNP

GRANDE – MÉDIO

LP: 15.374,88

LI: 32.173,36 – 15%: 27.347,35

LO: 15.944,32

Total : R\$ 58.666,55

ESTADO DE MATO GROSSO

GRANDE – MÉDIO

LP: 19.508,87

LI: 40.539,48– 15%: 34.458,55

LO: 5.949,48

Total : R\$ 59.916,90

CNP

GRANDE – ALTA

LP: 19.645,68

LI: 40.714,96 – 15%: 34.607,71

LO: 20.215,12

Total : R\$ 74.464,41

ESTADO DE MATO GROSSO

GRANDE – ALTA

LP: 24.904,80

LI: 51.054,84– 15%: 43.396,61

LO: 7.471,44

Total : R\$ 75.772,85

CNP

EXCEPCIONAL- BAIXO

LP: 22.492,88

LI: 46.124,64 – 15%: 39.205,94

LO: 23.062,32

Total : R\$ 84.761,14

ESTADO DE MATO GROSSO

EXCEPCIONAL- BAIXO

LP: 28.363,80

LI: 58.111,20 – 15%: 49.394,52

LO: 8.578,32

Total : R\$ 86.336,64

CNP

EXCEPCIONAL- MÉDIO

LP: 27.902,56

LI: 57.228,72 – 15%: 48.644,41

LO: 28.472,00

Total : R\$ 105.018,97

ESTADO DE MATO GROSSO

EXCEPCIONAL- MÉDIO

LP: 35.281,80

LI: 71.808,84 – 15%: 61.037,51

LO: 107.090,64

Total : R\$ 203.409,95

CNP

EXCEPCIONAL- ALTO

LC 78/2017

LP: 35.590,00

LI: 72.318,88 – 15%: 61.471,04

LO: 36.159,44

Total : R\$ 133.220,48

ESTADO DE MATO GROSSO

EXCEPCIONAL- ALTO

LP: 44.690,28

LI: 90.764,16 – 15%: 77.149,53

LO: 135.454,44

Total : 257.294,25

Total Desconto: 6.166,18

Total de Aumento: R\$ 4.270,80

ANEXO II

PREÇO PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA (UFCNP)

(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA)

Porte do Empreendimento	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
Nível de Poluição e/ou Degradação	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	1 0,5	2 1	3 2	4 3	6	11	16	24	38	49	54	69	79	98	125
Licença de Instalação (LI)	4	5	6	9	15	26	36	51	81	103	113	143	162	201	254
Licença de Operação (LO)	2 1	3 1	4 1	5 2	8 2	13 28	18 16	26	40	51	56	71	81	100	127

* Legenda: B = Baixo, M = Médio, A = Alto

* Para efeitos dessa lei, os anexos I e II serão aplicados aos empreendimentos que não constam das classificações específicas, definidas nos anexos III e VII.

Regra Geral

Na hipótese de empreendimentos em funcionamento antes da publicação da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente, serão emitidos somente a LO, os demais deverão apresentar ou requerer LP e LI também.



**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24.12.2017, QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de alteração na Lei Complementar Nº. 078/2017, em especial para esse impacto, alteração do ANEXO II da referida Lei.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 0103/2019 do dia 25/03/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, recebido pela Coordenadoria Contábil no dia 26/03/2019.

Foi encaminhado com o Memorando Nº. 0103/2019, simulação dos valores lançados com base na legislação atual, bem como com base na alteração proposta no projeto de lei objeto desse impacto, demonstrando assim a diferença de valores lançados e consequentemente o impacto financeiro da alteração

Com base nos números demonstrados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 1/6



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (..)" (**grifamos**)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 2/6



III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV - o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências, autoriza o poder executivo a despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 3/6



Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual - LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, "b", da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 4/6



Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia a redução do valor lançado das taxas de licenciamento ambiental, comparando atual legislação e a proposta no projeto de lei objeto desse impacto.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) Foi levantando pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, 02 (duas) simulações de lançamento, sendo uma com base na legislação atual e a outra com base na alteração proposta no projeto de lei objeto desse impacto, sendo evidenciado o impacto orçamentário líquido da proposta;
- 2) O Impacto Orçamentário e Financeiro não foi considerado no Anexo de Metas Fiscais (previsto na LDO e alterado na LOA) da Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA;
- 3) O Impacto Orçamentário e Financeiro da Lei Complementar nº 96/2018 de 26/12/2018, utilizou e atualizou a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, conforme quadro abaixo:

	2.019	2.020	2.021
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95

Margem Consumida:

Lei Complementar Nº. 96/2018	77.345,63	81.212,91	85.273,56
Total	77.345,63	81.212,91	85.273,56

Saldo	105.451,60	110.724,18	116.260,39
-------	------------	------------	------------

- 4) Com base nas informações acima, foi apurado os seguintes valores:

	Prev. UFCNP:	5,38%	5,00%	5%
	2018	2019	2020	2021
REDUÇÃO VALOR LANÇADO	-	1.895,96	1.990,76	2.090,30

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 5/6



- 5) Sendo Aprovado e Sancionado o Projeto de Lei objeto desse Impacto, a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, ficará da seguinte maneira:

	2.019	2.020	2.021
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95

Margem Consumida:

Lei Complementar Nº. 96/2018	77.345,63	81.212,91	85.273,56
Projeto de Lei em Discussão	1.895,96	1.990,76	2.090,30
Total	79.241,59	83.203,67	87.363,86

Saldo	103.555,64	108.733,42	114.170,09
-------	------------	------------	------------

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, será compensado pela Margem de Expansão Tributária.

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta vai ser compensada através da margem de expansão da base tributária, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019.

Campo Novo do Parecis/MT, 18 de Abril de 2019.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL


EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR


JAIME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2019 - Pág. 6/6